SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247254 - SP (2025/0473489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MOISES MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	CLARO S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Gratuidade de justiça. Ausência de prequestionamento. Exigência de instrumento de mandato atualizado. Responsabilização da patrona por custas. Súmulas 7 e 83/STJ. Fundamentação suficiente.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão de apelação que manteve o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos, a extinção do processo sem resolução de mérito, reconheceu a natureza tributária das custas como taxa e condenou a patrona ao recolhimento das despesas processuais, à luz de enunciados da Corregedoria-Geral da Justiça.

2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta: (i) direito à gratuidade de justiça por presunção de hipossuficiência; (ii) descabimento da exigência de procuração com firma reconhecida; e (iii) nulidade por ausência de fundamentação e indevida condenação da patrona ao pagamento das custas. Houve contrarrazões invocando a Súmula 7/STJ e referências ao Tema 1198/STJ. Decisão de admissibilidade dispensou preparo com base no art. 99, § 7º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. Não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido. Em conflito interno de competência, os autos foram redistribuídos a Turma da Segunda Seção por se tratar de relação de direito privado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60045830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eea9f7c-bb85-4ff2-b25a-daf82b68ff81

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pedido de gratuidade de justiça pode ser conhecido sem prequestionamento explícito ou ficto, notadamente sem a oposição de embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC; (ii) há nulidade por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, II, do CPC); (iii) é lícita a exigência de instrumento de mandato atualizado e se cabe responsabilização da patrona pelo pagamento das custas nos termos do art. 104, § 2º, do CPC; e (iv) a análise da suficiência dos documentos apresentados e da existência de ratificação dos atos praticados demanda reexame fático-probatório vedado na via especial.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça, não se aplicando o art. 1.025 do CPC sem a oposição de embargos de declaração e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. As alegações de violação de dispositivos constitucionais não são cognoscíveis em recurso especial, porquanto a apreciação de matéria constitucional compete ao recurso extraordinário (CF, art. 102, III).

7. Não há nulidade por ausência de fundamentação. A sentença indicou motivo específico para a condenação da patrona (ausência de ratificação do mandato), e o acórdão enfrentou a questão com base no art. 104, § 2º, do CPC e em enunciados administrativos, afastando a incidência do art. 489, § 1º, II, do CPC.

8. É lícita a exigência, pelo magistrado, de instrumento de mandato atualizado, no exercício do poder geral de cautela e da direção do processo, conforme orientação jurisprudencial consolidada, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

9. A responsabilização pecuniária da patrona pelas despesas processuais decorre da literalidade do art. 104, § 2º, do CPC. Precedentes. A verificação de eventual ratificação dos atos praticados demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Honorários recursais não são majorados na ausência de fixação na origem (CPC, art. 85, § 11).

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA60045830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eea9f7c-bb85-4ff2-b25a-daf82b68ff81

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eea9f7c-bb85-4ff2-b25a-daf82b68ff81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247254 - SP (2025/0473489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MOISES MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	CLARO S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Gratuidade de justiça. Ausência de prequestionamento. Exigência de instrumento de mandato atualizado. Responsabilização da patrona por custas. Súmulas 7 e 83/STJ. Fundamentação suficiente.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão de apelação que manteve o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos, a extinção do processo sem resolução de mérito, reconheceu a natureza tributária das custas como taxa e condenou a patrona ao recolhimento das despesas processuais, à luz de enunciados da Corregedoria-Geral da Justiça.

2. *Fato relevante*. Recorrente sustenta: (i) direito à gratuidade de justiça por presunção de hipossuficiência; (ii) descabimento da exigência de procuração com firma reconhecida; e (iii) nulidade por ausência de fundamentação e indevida condenação da patrona ao pagamento das custas. Houve contrarrazões invocando a Súmula 7/STJ e referências ao Tema 1198/STJ. Decisão de admissibilidade dispensou preparo com base no art. 99, § 7º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. Não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido. Em conflito interno de competência, os autos foram redistribuídos a Turma da Segunda Seção por se tratar de relação de direito privado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pedido de gratuidade de justiça pode ser conhecido sem prequestionamento explícito ou ficto, notadamente sem a oposição de embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC; (ii) há nulidade por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, II, do CPC); (iii) é lícita a exigência de instrumento de mandato atualizado e se cabe responsabilização da patrona pelo pagamento das custas nos termos do art. 104, § 2º, do CPC; e (iv) a análise da suficiência dos documentos apresentados e da existência de ratificação dos atos praticados demanda reexame fático-probatório vedado na via especial.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça, não se aplicando o art. 1.025 do CPC sem a oposição de embargos de declaração e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. As alegações de violação de dispositivos constitucionais não são cognoscíveis em recurso especial, porquanto a apreciação de matéria constitucional compete ao recurso extraordinário (CF, art. 102, III).

7. Não há nulidade por ausência de fundamentação. A sentença indicou motivo específico para a condenação da patrona (ausência de ratificação do mandato), e o acórdão enfrentou a questão com base no art. 104, § 2º, do CPC e em enunciados administrativos, afastando a incidência do art. 489, § 1º, II, do CPC.

8. É lícita a exigência, pelo magistrado, de instrumento de mandato atualizado, no exercício do poder geral de cautela e da direção do processo, conforme orientação jurisprudencial consolidada, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

9. A responsabilização pecuniária da patrona pelas despesas processuais decorre da literalidade do art. 104, § 2º, do CPC. Precedentes. A verificação de eventual ratificação dos atos praticados demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Honorários recursais não são majorados na ausência de fixação na origem (CPC, art. 85, § 11).

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

Cuida-se de recurso especial interposto por MOISES MIGUEL DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 281-285):

> APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C. C INDENIZATÓRIA - Indeferimento da petição inicial Autor que deixou de juntar os documentos requeridos pelo Juízo "a quo" - Extinção do processo sem resolução de mérito - Documentos necessários ao regular desenvolvimento processual - Custas que possuem natureza de tributo na modalidade "taxa", tendo como fato gerador a disponibilização de serviço público estatal em favor do contribuinte - Condenação da patrona do requerente ao recolhimento das despesas do processo - Entendimento aprovado nos Enunciados da Corregedoria Geral da Justiça - Negado provimento.

Não foram interpostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 287-311), a parte recorrente sustenta, em síntese: (i) que lhe seria devida a concessão da gratuidade de justiça, à luz da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência; (ii) que seria descabida a exigência de procuração com firma reconhecida; e (iii) que seria indevida a condenação de sua patrona ao pagamento das custas e despesas processuais, por ausência de fundamentação legal específica para tanto, com invocação, inclusive, do art. 489, § 1º, II, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 315-324), na qual a parte recorrida pugna pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, invocando a Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade de reexame fático-probatório, e sustenta a existência de indícios de litigância predatória por parte da patrona da recorrente, fazendo referência ao Tema 1198/STJ, afetado ao rito dos recursos repetitivos sem determinação de sobrestamento nacional dos feitos, e a notas técnicas editadas por diversos tribunais sobre o tema.

O recurso foi admitido na origem (fls. 325-327), oportunidade em que se consignou que, versando o reclamo sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, seria recomendável aceitar sua interposição sem o recolhimento do preparo, em atenção ao art. 99, § 7º, do CPC.

Em juízo de conflito interno de competência, determinou-se a redistribuição dos autos a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte, por se tratar de relação jurídica de direito privado (fls. 340-341).

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

(I) Da admissibilidade recursal

Preliminarmente, quanto ao preparo, observo que a decisão de admissibilidade de origem (fls. 325-327) corretamente dispensou o recorrente de seu recolhimento, em atenção ao art. 99, § 7º, do CPC, na medida em que o próprio mérito do recurso especial gravita em torno da concessão, ou não, da gratuidade de justiça. Tal dispensa, contudo, é de natureza estritamente processual e não implica qualquer juízo antecipado sobre o mérito do pedido de gratuidade, matéria que será examinada a seguir.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a 25ª Câmara de Direito Privado enfrentou, com fundamentação própria, apenas duas questões: (i) a natureza tributária das custas judiciais, na modalidade taxa, devida independentemente da extinção do processo; e (ii) a responsabilização pessoal da advogada subscritora da petição inicial pelo pagamento de tais custas, à luz do art. 104, § 2º, do CPC, ante a ausência de ratificação do mandato outorgado sem instrumento válido à época do ajuizamento. Sobre esses dois pontos há prequestionamento explícito e suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial, observados os demais óbices adiante examinados.

Não se pode dizer o mesmo, contudo, quanto ao núcleo do inconformismo recursal - a pretendida concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente. Em nenhuma passagem do relatório ou da fundamentação do acórdão impugnado há manifestação específica do Tribunal de origem sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para a concessão do benefício (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, e art. 4º da Lei n. 1.060/1950), tampouco sobre a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e sua eventual superação por elementos constantes dos autos. O acórdão recorrido limitou-se a discutir a exigibilidade das custas como tributo e a responsabilidade pessoal do advogado, sem qualquer juízo autônomo sobre o direito à gratuidade em si considerado.

Não há notícia nos autos de oposição de embargos de declaração contra o acórdão de apelação. Por conseguinte, não se viabilizou o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, cuja aplicação pressupõe, além da omissão do acórdão, a interposição do recurso integrativo na origem e a arguição, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC - nenhuma dessas condições verificada no caso concreto.

Assim, quanto ao pedido central de concessão da gratuidade de justiça, o recurso especial não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento, nos

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

termos das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 desta Corte Superior.

Também não se conhece do recurso quanto às alegações de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal, referidas nas razões recursais. O exame de violação de preceitos constitucionais, ainda que reflexa ou indireta, é reservado à via do recurso extraordinário (art. 102, III, CF), não competindo a este Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação, no âmbito do art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Diversamente, contudo, a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, deduzida com base no art. 489, § 1º, II, do CPC, tem natureza infraconstitucional e comporta conhecimento nesta via.

Não lhe assiste razão, porém. A sentença de primeiro grau indicou motivação específica para a condenação da patrona - a ausência de ratificação do mandato outorgado sem instrumento válido -, e o acórdão recorrido, por sua vez, enfrentou expressamente a questão à luz do art. 104, § 2º, do CPC e do Enunciado 15 da Corregedoria-Geral da Justiça, colacionando fundamentação própria a respeito da licitude da exigência de instrumento de mandato atualizado e da responsabilidade do advogado que atua sem ratificação dos atos praticados em nome da parte. Não se verifica, portanto, o vício de fundamentação apontado, nada havendo de conceito jurídico indeterminado desprovido de explicitação de motivo concreto que autorize a incidência do art. 489, § 1º, II, do CPC.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso especial, na forma acima delimitada, e passo ao exame do mérito quanto aos pontos prequestionados.

(II) Dos pontos efetivamente prequestionados

Quanto à suficiência, ou não, dos documentos acostados pela parte autora, ora recorrente, para suprir a determinação de emenda, e quanto à existência, ou não, de excesso de formalismo na exigência formulada pelo Juízo de origem, a pretensão recursal depende necessariamente da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do teor e da data da procuração acostada à inicial, das demais peças então exigidas, e das razões práticas que levaram o Juízo de primeiro grau a reputar necessária a exigência adicional. Tal reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à responsabilização da patrona com fundamento no art. 104, § 2º, do CPC, cumpre inicialmente destacar que os precedentes desta Corte Superior firmam orientação no sentido de que é lícito ao magistrado, no exercício do poder geral de cautela e da direção material do processo, exigir a apresentação de instrumento de mandato

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

atualizado, sem que isso configure ofensa ao art. 104 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil (nesse sentido, REsp 902.010/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/12/2008; AgInt nos EDcl no AREsp 2.302.887/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/8/2024).

A consequência extraída pelo acórdão recorrido - a responsabilização pessoal da advogada pelas despesas processuais, ante a ausência de ratificação dos atos praticados em nome da parte - decorre, por sua vez, diretamente da literalidade do art. 104, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. EXIGÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO.
> ART. 104, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em ação extinta sem resolução de mérito por irregularidade de representação processual, diante de indícios de litigância predatória e divergência manifesta entre a assinatura constante da procuração e a do documento de identificação da parte autora. A parte agravante sustentou a regularidade da petição inicial, a ilegalidade da exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos, bem como a impossibilidade de condenação pessoal do advogado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação adicional da autenticidade da representação processual, diante de indícios de litigância abusiva, viola as regras processuais aplicáveis; e (ii) estabelecer se é legítima a responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão da ausência de regularização da representação processual.
> III. Razões de decidir
> 3. O Tribunal de origem identificou fortes indícios de litigância predatória, consistentes no ajuizamento massivo de demandas padronizadas pelo mesmo patrono e na divergência evidente entre as assinaturas constantes da procuração e do documento de identidade da parte autora.
> 4. O magistrado pode exigir, de forma fundamentada e proporcional, a emenda da petição inicial para comprovação da autenticidade da representação processual e do interesse de agir quando presentes indícios de litigância abusiva, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.198 do STJ.

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

5. A ausência de regularização da representação processual, apesar da oportunidade concedida à parte autora, caracteriza vício de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
6. A responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios encontra respaldo no art. 104, § 2º, do CPC, diante da inexistência de ratificação da procuração pela parte representada e da ausência de manifestação de interesse em litigar.
7. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à autenticidade das assinaturas, à dinâmica de ajuizamento das demandas e ao comportamento processual do patrono, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive com o Tema Repetitivo 1.198, o que atrai a incidência da súmula n. 83 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.250.161/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA. INEFICÁCIA DE ATOS NÃO RATIFICADOS E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos: "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".
2. A ausência de ratificação pela parte autoriza a declaração de ineficácia dos atos praticados em seu nome e a responsabilização direta do advogado pelas despesas, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.268.610/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

Assim, quanto à legitimidade da exigência de instrumento de mandato atualizado, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83 desta Corte, ante a orientação jurisprudencial consolidada sobre o poder geral de cautela do magistrado; já quanto à responsabilização pecuniária da patrona, sua aplicação ao caso concreto - a

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

saber, se houve ou não a ratificação dos atos praticados em nome da parte - depende de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, igualmente vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, pois não foram fixados na origem.

É como penso, é como voto.

Documento eletrônico VDA59651229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:42
Código de Controle do Documento: 6dbd597b-0713-4bff-bc5c-18673b3931bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.247.254 / SP

Número Registro: 2025/0473489-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10387027420238260007

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOISES MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA	: CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	: CLARO S.A
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:47
Código de Controle do Documento: 3dd56312-53f0-45ab-a7dc-bbe08dcb70b1